PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066629-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL DO PACIENTE EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE DECORRE DE NOVO TÍTULO. EVENTUAIS NULIDADES NO PROCEDIMENTO DA PRISÃO PRECAUTELAR QUE SE ENCONTRAM SUPERADAS. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA FÍSICA EMPREGADA PELOS AGENTES POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DELE ORIUNDAS, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. DILIGÊNCIA POLICIAL INICIADA A PARTIR DE INFORMAÇÕES DE POPULARES DE QUE UM INDIVÍDUO ESTARIA PORTANDO DROGAS NA LOCALIDADE. PACIENTE IDENTIFICADO COMO SUJEITO COM CARACTERÍSTICAS DESCRITAS PELOS TRANSEUNTES, SENDO FLAGRADO, EM SUBSEQUENTE REVISTA, NA POSSE DE DROGAS NAS VESTES. LEGITIMIDADE DA POSTERIOR BUSCA DOMICILIAR E CONSEQUENTE APREENSÃO DE DROGAS NO IMÓVEL, ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DE INCURSÃO NA TRAFICÂNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO CENÁRIO APURADO E INIDONEIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL QUE DEMANDARIAM PROFUNDO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT E RESERVADO, DE REGRA, AO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066629-96.2023.8.05.0000, sendo Impetrante a Advogada (OAB/BA 56.988) em favor de tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066629-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. (OAB/BA 56.988) em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA, por ato praticado no bojo do feito n.º 8003101-83.2023.8.05.0228. Relata a Impetrante, em síntese, que o Paciente

está custodiado desde o dia 17.12.2023, acusado da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Assevera, que até a data da impetração não havia sido realizada a necessária audiência de custódia, em afronta ao art. 310 do CPP, e que, apesar disso, a custódia precautelar do Paciente foi convertida em preventiva, sob o lume da garantia da ordem pública. Afirma, outrossim, que, na decisão constritiva, o Juízo a quo se olvidou de apontar fundamentação concreta e idônea a justificar, com arrimo no art. 312 do CPP, a imposição da medida extrema, tendo em vista os predicativos favoráveis do Acusado. Aduz, lado outro, a nulidade do flagrante e a ilicitude das provas dele derivadas, pois precedido de invasão domiciliar, ocorrida, a seu turno, sem autorização expressa do morador, bem como, acrescenta, ainda, que não foi juntado o exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro do Paciente, nos termos da Recomendação n.º 62/2020 e n.º 68/2020, do CNJ, impedindo, dessa forma, a verificação de eventuais indícios de tortura e maus tratos. Desta feita, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada. Instrui o petitório com documentos. A liminar pleiteada foi indeferida no Platão Judiciário pela eminente Desembargadora (ID 55840666). O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (ID 55956857). Em Opinativo a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, no mérito, pela CONCESSÃO PARCIAL do Habeas Corpus (ID 56361445). É o Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066629-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA Advogado (s): I VOTO Consoante relatado, bate-se o presente Writ, em primeiro lugar, pelo reconhecimento da ilicitude do flagrante e das provas dele oriundas, com o consequente relaxamento da prisão imposta ao Paciente, argumentando o Impetrante, ao arrimo dessas pretensões, que não fora realizada audiência de custódia e que a apreensão da droga resultou, na espécie, de buscas domiciliares efetuadas à míngua de autorização judicial, consentimento de morador ou justa causa. Relata, outrossim, episódios de agressão durante o flagrante. Os argumentos da Impetrante, todavia, não merecem guarida. De logo, saliente-se que eventual nulidade da prisão precautelar de , consubstanciada na ausência de realização da audiência de custódia, restou superada pela prolação do édito que decretou a segregação em preventiva. Importante salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seus Julgados mais recentes, tem decidido pela impossibilidade de invalidação da prisão, em virtude, tão somente, da não realização de audiência de custódia, sob o argumento, frise-se, de que irregularidades do flagrante porventura existentes restam vencidos com a imposição da prisão preventiva. Confiram-se, a título ilustrativo, precedentes das 5.º e 6.º Turmas da aludida Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 240, §§ 1.º E 2.º, 241-B E 244-B, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. ONZE CONDUTAS CRIMINOSAS. TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese defensiva relativa ao excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal local, razão pela qual se mostra incabível o exame da questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/ MG, Rel. Ministro , Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 3. Constato que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do Agravante, na medida em que o Réu, em tese, contratava adolescentes de 12 a 16 anos para trabalhar em seu mercado e, em seguida, ofertava dinheiro para receber fotografias e filmagens íntimas dos jovens por um longo período. Ademais, a autoridade policial encontrou centenas de imagens e de filmes pornográficos de crianças e de adolescentes armazenadas pelo Réu. Além disso, consta sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 216-A, § 2.º, do Código Penal. 4. Não se observa ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Agravante. 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 6. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 818180 / RS, Relatora: . 19.06.2023, DJe 22.06.2023, grifos acrescidos) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RITERAÇÃO DELITIVA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. IRREGULARIDADE DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓRIA. SUPERAÇÃO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 18/10/2012). III - "Conforme a jurisprudência desta Corte,"São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. (AgRg no HC n. 751.585/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 30/9/2022). IV - "É iterativa

a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(HC n. 515.026/SC, Quinta turma, Rel. Min. , DJe de 01/08/2019-grifei). V - No mais, no que concerne à aventada ausência de contemporaneidade, cumpre ressaltar que" O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)"(AgRg no HC n. 725.396/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 06/04/2022-grifei). VI - No que tange ao regime fechado, estabelecido na sentença, deve consignar que, embora a pena tenha ficado abaixo de 8 (oito) anos, o regime mais gravoso se justifica em atenção às peculiaridades do caso, levando em conta a gravidade da conduta, bem como a variedade do entorpecente apreendido: " O agravamento da pena-base, aliado à quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas demonstram maior envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e também a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. 4. Agravo regimental desprovido "(AgRg no HC n. 770.047/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 13/12/2022). VII – No tocante à asserção acerca da existência irregularidade, em razão da não realização da audiência de custódia, esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que," tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual "(RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 3/12/2015). VIII - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", aplicável à presente hipótese que trata de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. IX - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 792641, Relator: . 24.04.2023, DJe 28.04.2023, grifos acrescidos) Noutro giro, o Impetrante relata que o Paciente teria sofrido violência física e que não foi realizado exame de corpo de delito. Com efeito, a ação de Habeas Corpus possui envergadura constitucional (art. 5.º, LXVIII, da CF/88) e se destina a coibir a prática de ilegalidades ou abusos de poder contra o direito fundamental da liberdade de locomoção. Ademais, é cediço na doutrina e jurisprudência pátria que o presente Writ visa a proteção de direito líquido e certo, de modo que não se admite qualquer dilação probatória, inclusive, pela celeridade imposta pela própria lei ao seu procedimento (art. 612, do CPP). Nesse sentido, Pontes de Mirante destaca que: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de

si mesmo concludente e inconcusso". (DE MIRANDA, 1999) Note-se ainda que, tanto na decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva, quanto na decisão que analisou o pedido de reconsideração, o assunto foi detectado e tratado pelo magistrado primevo, de modo que foi remetida cópia dos autos à corregedoria da Polícia Militar para apuração da suposta agressão. Veja-se: "Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum vício nos autos sob comento, parecendo-me que o mesmo atendeu aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Isto posto, homologo o flagrante efetuado por entender que a detenção foi feita de acordo com a regra prevista no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Com relação a representação pela conversão em prisão preventiva, entendo que os pressupostos estão caracterizados. Há a prova da existência do crime, como se subsume das peças de investigação, do auto de apreensão e do laudo de constatação. De igual forma, presentes os indícios suficientes da autoria, a teor dos depoimentos das testemunhas, inquiridas pela autoridade policial. O crime de tráfico de drogas, por suas peculiaridades e graves conseguências, seja por fomentar a prática de outros delitos, seja pelo risco à saúde dos usuários, vem sendo veemente repelido nos dias atuais e merece ser tratado com rigor especial a fim de preservar a paz social. Tal circunstância efetivamente exige a imediata intervenção do aparelho repressor estatal; havendo a necessidade da prisão do réu, por garantia da ordem pública. Deve-se coibir e evitar infrações como as descritas nos autos, mas é necessário que haja elementos justificáveis para tanto, uma vez que a Lei nº 12.403/2011 promoveu profundas alterações no sistema prisional cautelar, ao prever a excepcionalidade da prisão e por trazer rol exemplificativo de medidas cautelares diversas do cárcere. A regra é responder ao processo em liberdade, compatibilizando com o princípio constitucional da presunção de inocência e só em caráter excepcional, deve ser decretada a preventiva. Para a sua decretação é necessário a coexistência da prova da existência do crime, de indícios de sua autoria e, pelo menos, um dos reguisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no qual vislumbro a garantia da ordem pública. Apesar da difícil definição do que vem a ser ordem pública, a jurisprudência no Brasil dá sinais de ter optado pelo entendimento de que fere esse requisito, a conduta que põe um risco ponderável de repetição da ação delituosa objeto do processo. No que pertine aos requisitos, vislumbro que a garantia da ordem pública se encontra ameacada, uma vez que sobressai dos autos a habitualidade na prática do fato delituoso (em interrogatório confessa a comercialização de drogas ilícitas). A comercialização de substâncias entorpecentes de alto poder destrutivo e de dependência, demonstra de forma clara como a luz solar, o desapego aos valores, as regras sociais e a própria sociedade. A quantidade de droga apreendida revela que não se trata para uso pessoal, mas com intuito de comercializá-la, confirmado pela balança de precisão no mesmo local em que fora apreendido a droga. Ressalto que outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal não se adegua neste momento ao presente caso, visto que em liberdade, possivelmente, o flagranteado voltará a praticar os delitos. O pedido de prisão preventiva, tendo em vista que efetivamente o fato, cuja autoria é atribuída a acusada, incidira em efetiva quebra da ordem pública e demonstra a urgência e necessidade da medida preventiva, como sendo a única ao alcance da justica, no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado e preservar a aplicação da lei penal. Ressalte-se que a forma como ocorreu a ação policial, a prisão e a

apreensão da droga foi dentro da legalidade, não havendo indícios de vícios ou ilegalidades. Em face do exposto, decreto a custódia preventiva de , servindo esta decisão com forca de mandado de Prisão". (ID 425089382 do PJE 1.º Grau). "Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, formulado por , após ter a sua segregação cautelar decretada nestes autos (Id. 425089382). Reitera o Requerente o pedido constante nos autos (Id. 425131462), salientando que houve agressão policial no momento do flagrante, razão pela qual o decreto prisional seria ilegal. O Ministério Público Estadual se manifestou pela manutenção da decisão, conforme Id. 425319315. É, no que interessa, o relatório. Decido: Na dicção do artigo 316 do Código de Processo Penal, "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Dessa maneira, pode-se afirmar que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação, durante o curso do processo, ou se convencer da sua ausência. Analisando os autos, vê-se que a narrativa alegada no requerimento de reconsideração/revogação da prisão preventiva não é capaz de conceder ao réu o direito de responder o processo em liberdade, pois não aponta motivos novos que justifiquem o pleito. A decisão de Id. 425089382, entendeu presentes os requisitos para decretar a prisão preventiva mencionando que "O pedido de prisão preventiva, tendo em vista que efetivamente o fato, cuja autoria é atribuída a acusada, incidira em efetiva quebra da ordem pública e demonstra a urgência e necessidade da medida preventiva, como sendo a única ao alcance da justiça, no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado e preservar a aplicação da lei penal". Quanto à regularidade da ação policial no momento do flagrante, destacou que "a forma como ocorreu a ação policial, a prisão e a apreensão da droga foi dentro da legalidade, não havendo indícios de vícios ou ilegalidades". Portanto, este juízo já se manifestou considerando regular, devendo, tal decisão ser combatida pelas vias adequadas. Além disso, tal notícia pode ser devidamente apurada, em juízo de contraditório, observando o devido processo legal. De mais a mais, o Requerente encontra-se custodiado, não mais em estado de flagrância, mas em razão de decisão judicial que entendeu presentes os requisitos da medida cautelar extrema (prisão preventiva). Assim, entendo inalteradas as razões expostas na decisão combatida, motivo pelo qual, hei por bem mantê-la na íntegra. Ante o exposto, INDEFIRO, nesta oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por , sem prejuízo de novo exame do pleito, após a conclusão do inquérito policial pertinente. No mais, remeta-se cópia dos autos à corregedoria da Polícia Militar para verificar a possível agressão constatada noticiada pelo custodiado". (ID 425531579 do PJE 1.º Grau). Assim, em que pese a extrema relevância da questão suscitada pelo Impetrante, entendo não ser possível a apuração dos respectivos fatos nestes autos, uma vez que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, o que é indiscutivelmente necessária para sua elucidação. Writ não conhecido em relação a essa tese. De outro viés, o Impetrante alega que as drogas teriam sido apreendidas mediante invasão domiciliar, em afronta ao que dispõe o art. 5.º, inciso XI, da CF/88. Todavia, cuida-se de narrativa destoante dos testemunhos colhidos em Delegacia, dos quais emerge que, a partir de informações de populares de que um indivíduo estaria portando drogas, os Policiais dirigiram-se ao local, onde,

identificaram o ora Paciente como sujeito com as características descritas e, ao realizarem a revista pessoal, confirmaram a veracidade da aludida notícia, já que o Increpado detinha em sua posse material proscrito. Diante dessa constatação e após a realização da abordagem a e efetiva localização de drogas em suas vestes, procederam os Agentes Públicos à realização de busca na residência do agente, em cujo interior encontraram "embaixo da cama, embaixo do colchão e no guarda roupas porções contendo pinos com pó branco, supostamente cocaína já preparados para venda", segundo relataram em seus depoimentos. Nesse ponto, para melhor compreensão da aludida dinâmica fática, mostra-se oportuna a transcrição do depoimento do condutor do flagrante: "[...] Que na data de hoje, 17/12/2023, estava em serviço de patrulhamento pelas ruas dessa cidade, quando por volta das 10:10 horas, um popular passou a informação de que um individuo com características físicas de compleição física magra, alto e sem camisa, usando um boné vermelho descia a rua em direção ao Supermercado Pereira e estava com um saguinho contendo drogas para comercio; Que o denunciante ainda informou que era costume os indivíduos traficarem drogas naquela localidade com aquele modus operandi; Que de imediato se deslocaram até o local indicado pelo denunciante e lá chegando avistou um individuo vindo da Rua da Paz em direção ao Supermercado Pereira de posse de um volume nas mãos; Que abordaram o referido individuo, o qual estava sem documentos mas se identificou pelo prenome e ao ser realizada a revista pessoal foi encontrado um saguinho contendo uns pinos com um pó branco, aparentemente cocaína; Que ao ser questionado de quem era aquela droga, respondeu que a droga pertencia ao traficante" CABEÇA "e ele, estaria passando drogas para CABEÇA; Que o depoente questionou se havia mais drogas para comercializar, tendo respondido que tinha drogas guardada em casa e, ato continuo levou a quarnição em sua residência, que fica localizada na Rua da Paz, onde foram recebido pela genitora de , a qual apresentou o documento de identidade do filho, bem como permitiu a entrada da quarnição em sua residência e acompanhou os policias na revista, tendo sido encontrado no quarto de , especificamente embaixo da cama, embaixo do colchão e no guarda roupas porções contendo pinos com pó branco, supostamente cocaína já preparados para venda; Que informou que era a primeira vez que se envolvia no trafico de drogas e que apesar da droga ser do traficante CABEÇA, ele pegava em mãos de um individuo de prenome que" bota "droga na localidade; Que todo material foi apreendido e apresentado nesta Unidade Policial juntamente com o individuo ". (ID 55840083, p. 68) Destarte, não se verifica, ao menos numa análise preambular e compatível com a via estreita do Habeas Corpus, a realização de busca domiciliar ilegítima ou carente de justa causa, considerando-se, em especial, que o increpado fora localizado no próprio endereço diligenciado, além da apreensão de substâncias ilícitas em poder do agente, em abordagem efetuada no mesmo local. Lado outro, conquanto não se pretenda aqui afirmar a inverdade da narrativa fática ventilada pelo Paciente — o qual, inclusive, admitiu a propriedade das drogas (ID 55840083, p. 79/80) — tem—se que a desconstituição do cenário acolhido no Decreto Prisional reclamaria profundo exame de fatos e provas, sabiamente inviável na presente sede, máximo em indevida antecipação à colheita judicial da evidência na origem. De outra senda, no que tange a alegação de que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando seus predicativos pessoais favoráveis. Contudo, constata-se que não comporta

acolhimento a tese de inidoneidade da fundamentação, eis que a segregação cautelar do paciente teve lastro em elementos objetivos. Contudo, procedendo-se ao exame da Decisão questionada, observa-se que a decretação da custódia cautelar do Paciente operou-se de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à aplicação da medida extrema. Nessa senda, confira-se os seguintes excertos das mencionadas manifestações realizados nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8003101-83.2023.8.05.0228: Analisando os autos, vê-se que a narrativa alegada no requerimento de reconsideração/revogação da prisão preventiva não é capaz de conceder ao réu o direito de responder o processo em liberdade, pois não aponta motivos novos que justifiquem o pleito. A decisão de Id. 425089382, entendeu presentes os requisitos para decretar a prisão preventiva mencionando que "O pedido de prisão preventiva, tendo em vista que efetivamente o fato, cuja autoria é atribuída a acusada, incidira em efetiva quebra da ordem pública e demonstra a urgência e necessidade da medida preventiva, como sendo a única ao alcance da justica, no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado e preservar a aplicação da lei penal. Quanto à regularidade da ação policial no momento do flagrante, destacou que "a forma como ocorreu a ação policial, a prisão e a apreensão da droga foi dentro da legalidade, não havendo indícios de vícios ou ilegalidades". Portanto, este juízo já se manifestou considerando regular, devendo, tal decisão ser combatida pelas vias adequadas. Além disso, tal notícia pode ser devidamente apurada, em juízo de contraditório, observando o devido processo legal. De mais a mais, o Requerente encontra-se custodiado, não mais em estado de flagrância, mas em razão de decisão judicial que entendeu presentes os requisitos da medida cautelar extrema (prisão preventiva). Assim, entendo inalteradas as razões expostas na decisão combatida, motivo pelo qual, hei por bem mantêla na íntegra. Ante o exposto, INDEFIRO, nesta oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por , sem prejuízo de novo exame do pleito, após a conclusão do inquérito policial pertinente. (ID 55840081) Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma a Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública. Ademais, em análise a documentação, observa-se que o Acusado restou surpreendido, em tese, transportando 116,7g (cento e dezesseis grames e sete centigramas) de cocaína divididas em 135 (cento e trinta e cinco) porções, contido em pinos plásticos transparentes, de uso laboratorial, denominados eppendorf (fl. 93 do ID 55840083). Dessa forma, trata-se aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRq no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. Nesse ponto, cabe inclusive registrar que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, inclusive questionáveis diante da existência de condenações penais anteriores em seu desfavor, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, mormente em cognição preliminar. Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus. Desembargadora Relatora